

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1904. — REI. — *Conde de Paçô-Vieira*.

D. do G. n.º 106, de 14 de maio de 1904.

Propondo o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado que, para a execução dos trabalhos de assentamento da segunda via entre as estações de Contomil e Campanhã seja declarada a urgencia de expropriação, por utilidade publica, de tres parcelas de terreno necessarias para a referida construcção e regular andamento dos trabalhos, todas pertencentes a José Luis dos Santos e situadas no districto do Porto, bairro oriental, freguesia de Campanhã, a saber:

1.ª Uma parcela de terreno lavradio de 1.ª, medindo 213^m2,20, a qual confronta pelo norte com o caminho de ferro, pelo sul com José Antonio Ferreira dos Santos e expropriando, pelo nascente com a Rua Chaves de Oliveira e pelo poente com José Antonio Ferreira dos Santos;

2.ª Uma parcela de terreno lavradio de 1.ª e vinha, medindo 282^m2,10, a qual confronta pelo norte com o caminho de ferro, pelo sul com o expropriando, pelo nascente com a Viscondessa de Luzares e pelo poente com a Rua Chaves de Oliveira e uma casa medindo 141 metros quadrados;

3.ª Uma parcela de terreno lavradio de 1.ª, medindo 120 metros quadrados, a qual confronta pelo norte com o caminho de ferro, pelo sul com o expropriando, pelo nascente com José Voluntario e pelo poente com a Viscondessa de Luzares;

Considerando que estas expropriações se acham comprehendidas nas disposições do artigo 2.º da carta de lei de 17 de setembro de 1857:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 30 de abril findo, declarar de utilidade publica e urgente, nos termos das leis de 23 de julho de 1850 e de 8 de junho de 1859, as expropriações dos mencionados terrenos marcados na planta parcelar, que baixa com o presente decreto assinada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1904. — REI. — *Conde de Paçô-Vieira*.

D. do G. n.º 106, de 14 de maio de 1904.

Devendo ser aberto dentro em pouco á exploração o prolongamento da linha do sul de Faro a Villa Real de Santo Antonio: hei por bem determinar que o quadro do pessoal medico da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, fixado por decreto de 19 de junho de 1902, seja ampliado, elevando-se de vinte e cinco a vinte e oito o numero do medicos das secções.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1904. — REI. — *Conde de Paçô-Vieira*.

D. do G. n.º 106, de 14 de maio de 1904.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Sendo-me presente a deliberação da Junta Geral do districto do Funchal, de 23 de abril ultimo, tomando para

o respectivo cofre o encargo da despesa com o serviço da policia especial de repressão da emigração clandestina no mesmo districto;

Visto o disposto no artigo 54.º da carta de lei de 27 de junho de 1903 e no artigo 16.º do regulamento approved por decreto de 3 de julho de 1896:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço especial de repressão da emigração clandestina, criado pelo artigo 6.º da carta de lei de 23 de abril de 1896, será desempenhado no districto do Funchal, nos termos applicaveis dos artigos 1.º a 11.º inclusivamente do regulamento de 3 de julho do mesmo anno-com as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 2.º É fixada em 4:000\$000 réis a despesa annual com o serviço a que se refere o artigo anterior, e será incluída annualmente esta quantia como encargo obrigatorio no orçamento ordinario da Junta Geral do mencionado districto, á qual pertencerão tambem obrigatoriamente as despesas da respectiva installação.

Art. 3.º Para o desempenho dos serviços especiaes de repressão da emigração clandestina haverá no districto do Funchal:

1 commissario com o ordenado de 800\$000 réis; e
1 secretario com o de 400\$000 réis; e
6 agentes com o de 300\$000 réis cada um.

§ unico. Alem do ordenado só os agentes poderão receber extraordinariamente as gratificações propostas pelo commissario e exclusivamente fundadas na frequencia e importancia dos serviços por elles prestados, que forem autorizadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, dentro do saldo mensal de cada duodecimo da receita designada no artigo 2.º, deduzidos os ordenados e as outras despesas do serviço.

Art. 4.º Os logares de commissario e de secretario são de livre nomeação do Governo, e quanto aos agentes se observará o disposto no artigo 3.º do regulamento de 3 de julho de 1896 e no artigo 7.º do decreto de 27 de setembro de 1901; observando-se tambem a respeito de todo o pessoal as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo 3.º, competindo porem ao governador civil a concessão das licenças, até trinta dias em cada anno, requeridas pelo commissario.

Art. 5.º Ao commissario da policia especial de repressão da emigração clandestina competem no districto do Funchal, alem das attribuições definidas no artigo 5.º do regulamento de 3 de julho de 1896, a designada no artigo 7.º, n.º 5.º, do mesmo diploma.

§ unico. O mesmo commissario será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo commissario do corpo da policia civil.

Art. 6.º Fica sendo da competencia da policia especial de repressão da emigração clandestina, no referido districto, a fiscalização da saída de viajantes pela via maritima.

Art. 7.º (transitorio). Só depois de approved superiormente o competente orçamento da Junta Geral do districto do Funchal, em que sejam incluídas as despesas de installação, a que se refere o artigo 2.º, e os duodecimos da despesa de pessoal e material correspondentes ao periodo, durante o qual haja de vigorar o mesmo orçamento, poderão ter plena execução as disposições d'este decreto.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de maio de 1904. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Rodrigo Affonso Pequito* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Manoel Raphael Gorjão* — *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* — *Conde de Paçô-Vieira*.

D. do G. n.º 107, de 16 de maio de 1904.